



RESOLUÇÃO CREMERS nº 03/2012

Determina a interdição ética do exercício da Medicina na pessoa jurídica denominada Maxiconsultas Sistema de Saúde Ltda.

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958 e

CONSIDERANDO o Relatório da Comissão de Fiscalização do Cremers, que inspecionou o estabelecimento MAXICONSULTAS SISTEMA DE SAÚDE LTDA em 05 de setembro de 2011, quando foram constatadas diversas irregularidades relacionadas à assistência prestada pelo estabelecimento, entre as quais se destacam:

- Tratar-se de empresa de intermediação de trabalho médico, com Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Sul (Portaria nº 1.795, de 10 de novembro de 2011 – procedimento preparatório nº 0011089.2011.04.000/6) “por manter profissionais, na condição de autônomos, contratados para o desenvolvimento de sua atividade-fim, em fraude à legislação trabalhista”;
- A empresa atua sem registro no CREMERS, apesar do estabelecido pela Lei 6.839/80, art. 1º: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”;
- Ausência de médico Diretor Técnico cadastrado junto ao CREMERS, apesar do estabelecido pelo Decreto nº 20.931/32, art. 28: “Nenhum estabelecimento de hospitalização ou de assistência médica pública ou privada poderá funcionar, em qualquer ponto do território nacional, sem ter um diretor técnico e principal responsável, habilitado para o Exercício da medicina nos termos do regulamento sanitário federal”;
- A empresa atua sem alvará de saúde, apesar do estabelecido pelo art. 21 da Resolução CFM nº 1.931/09 – CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA – que veda ao médico: “Deixar de colaborar com as autoridades sanitárias ou infringir a legislação pertinente”, bem como do estabelecido pelo Decreto Estadual nº 23.430/74 e com indício de infração determinada pela Lei 6.437/77, art. 10: “São infrações sanitárias: (...) III - instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de



CREMERS

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes: [\(Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998\)](#). Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e/ou multa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998\)](#)

CONSIDERANDO que, de acordo com o relatório da Comissão de fiscalização elaborado após a resposta da empresa, em 07/11/2011, que teve o intuito de justificar e sanar as irregularidades, PERSISTIREM E TEREM SIDO AGRAVADOS os indícios de irregularidades apontados no relatório elaborado após a visita de 5 de setembro de 2011 na empresa MAXICONSULTAS SISTEMAS DE SAÚDE LTDA, apesar de oficiada e de ter sido informada da concessão de prazos para a regularização desde 26/09/2011 (OF. DIR/FISC Nº 9.993/2011 – prazo 30 dias e OF DIR/FISC Nº 10.953/2011 – prazo 30 dias;

CONSIDERANDO que o Relatório da Comissão de Fiscalização do Cremers, que inspecionou aquele estabelecimento na data supra mencionada, bem como após a análise da resposta da empresa, considerou que **“APESAR DE REITERADAS COMUNICAÇÕES FORMAIS DO CREMERS, PERSISTEM INDÍCIOS DE PRÁTICAS VEDADAS PELO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA E PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE, CARACTERIZANDO A AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA O EXERCÍCIO DA MEDICINA E RISCO À SAÚDE DA POPULAÇÃO”**;

CONSIDERANDO o disposto no art.1º, da Lei n.º 6.839/80;

CONSIDERANDO o disposto no art. 28 do Decreto nº 20.931/32;

CONSIDERANDO o disposto art. 21 da Resolução CFM nº 1.931/09;

CONSIDERANDO o disposto pelo Decreto Estadual nº 23.430/74 e no art. 10 da Lei 6.437/77;

CONSIDERANDO que as irregularidades acima apontadas impedem o exercício ético da Medicina;



CREMERS

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



AUTARQUIA
FEDERAL

CONSIDERANDO a urgência da medida, em face da ausência de condições mínimas para o exercício ético da Medicina, pondo em risco a saúde da sociedade e a vida dos pacientes;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido por unanimidade em Sessão Plenária Extraordinária realizada em 24 de janeiro de 2012.

RESOLVE:

Determinar a interdição ética do exercício da Medicina na empresa MAXICONSULTAS SISTEMA DE SAÚDE LTDA, de Porto Alegre, até que sejam restabelecidas as condições mínimas necessárias para esse exercício.

Porto Alegre, 24 de janeiro de 2012

Dr. Fernando Weber Matos
Presidente

Dr. Rogério Wolf de Aguiar
Primeiro-Secretário

Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul

Av. Princesa Isabel, 921 | Bairro Santana | Porto Alegre - RS | CEP: 90620-001

Fone: (51) 3300.5400 | cremers@cremers.org.br

cremers.org.br   /cremersoficial